



Número: **0800754-78.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 70.460,81**

Processo referência: **0874291-14.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRADESCO SAUDE S/A (AGRAVANTE)		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)	
RAIMUNDO BATISTA CORDEIRO FILHO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5527298	29/06/2021 13:15	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800754-78.2019.8.14.0000

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A.

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 115.762)

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/ PA 15674-A)

AGRAVADO: RAIMUNDO BATISTA CORDEIRO FILHO.

ADVOGADO(A): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA – DEFENSORA PÚBLICA

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA PARTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA IMPRÓPRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1.015 DO CPC. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. TEMOR DE DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. MULTA COMINATÓRIA COERCITIVA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR. NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO À SAÚDE. PERIODICIDADE. ADEQUAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER URGENTE. TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXIGUIDADE. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA OPERACIONAL DA SEGURADORA INFORMATIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A**, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **RAIMUNDO BATISTA CORDEIRO FILHO** ante o inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pa, que



concedeu tutela provisória de urgência para determinar que a Agravante e a litisconsorte passiva procedam de imediato a prestação dos serviços do plano de saúde, efetuando a reativação do plano e autorização do exame Pet-CD, assim como dos demais exames que forem necessários e requisitados, em benefício do Autor, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nas **razões do recurso**, a Agravante pretende, em síntese, a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que a responsabilidade exclusiva pela prestação adequada do serviço seria da corrê Fundação SISTEL, inexistindo relação jurídica direta entre a Agravante e o Autor.

Além disso, defende a ausência de interesse processual, posto que o Agravante não foi instado previamente ao reembolso do Agravado na esfera administrativa, não sendo possível verificar o interesse-utilidade, o que prejudicaria a probabilidade do direito alegado pelo Autor.

Por fim, defende o descabimento da multa cominatória ou sua redução, bem como seja ampliado o prazo para cumprimento da medida consubstanciada na tutela provisória de urgência.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

No exame do juízo de admissibilidade recursal, considero que o agravo de instrumento deve ser **conhecido em parte**. Isso porque, o atual Código de Processo Civil acabou por restringir este meio de impugnação recursal. A partir de então, o art. 1.015 do CPC estabeleceu um rol de pouca amplitude, que regula as hipóteses estritas de cabimento deste recurso.

Prescreve o mencionado art. 1.015, *verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o dispositivo enumera de forma moderadamente **taxativa** o âmbito de interposição



do agravo de instrumento, denotando a obrigação de se analisar devidamente o juízo de admissibilidade deste meio recursal.

Nesse aspecto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT e REsp nº. 1.704.520/MT, que resultou na edição do tema 988, elaborou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Não obstante tal ampliação de interpretação do cabimento do agravo, não se afigura crível admitir sua interposição face decisão interlocutória cujo teor verse, ainda que indiretamente, sobre o reconhecimento da legitimidade da parte, mantendo-a no polo passivo do processo. Rigorosamente, somente será cabível o agravo de instrumento quando a decisão importar necessariamente em **exclusão da parte por ilegitimidade ad causam**.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. **ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.**

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. **2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.** 3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que exclui o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. **5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.** 6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO



ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO PROCESSO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 - com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 -, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015. **4. O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. 5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte. 6. Recurso especial parcialmente provido.**

(REsp 1772839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

Portanto, a teor do art. 1.015, inciso VII, do CPC, **não cabe agravo de instrumento para infirmar decisão que direta ou indiretamente reconhece a legitimidade *ad causam* do Agravante, de modo que o presente agravo de instrumento deve ser conhecido parcialmente, isto é, somente em relação aos argumentos de inexistência de probabilidade do direito face a ausência de interesse processual e em relação à aplicação/redução da multa cominatória.**

Em relação à alegação de falta de interesse processual, assinalo que, por se tratar de demanda que objetiva a continuidade da prestação de assistência médico-hospitalar, com restabelecimento imediato do contrato e efetiva prestação dos serviços inerentes a esta atividade, inclusive para manutenção do tratamento e autorização de exames necessários aos cuidados do paciente, se mostra descabida a alegação de necessidade de pedido administrativo prévio perante a seguradora de saúde.

Com efeito, para a ação que objetiva a regularidade da prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, não se afigura crível exigir a prévia negativa administrativa da seguradora de saúde, posto que nessas hipóteses, há emergência em relação as medidas para tratamento da enfermidade do consumidor. O simples temor de descontinuidade do tratamento de saúde do Autor em razão de possíveis cobranças de custos hospitalares a imediata prestação dos serviços médicos já caracteriza o interesse processual, sob o ângulo da utilidade da demanda.

Na hipótese dos autos, o Agravado já vinha realizando o tratamento para Linfoma Difuso de Grandes Células B, com imunopositividade para CD30 e, no curso deste tratamento, sobreveio a informação que havia custos a serem pagos diretamente pelo beneficiário do seguro saúde, sob pena de rescisão do contrato e, conseqüentemente, paralização da prestação dos serviços médico-hospitalares.

Nesse contexto, tem-se perfeitamente caracterizado o interesse processual, não havendo que se cogitar da carência da ação.



Finalmente, no que se refere à fixação de multa cominatória, entendo que o STJ possui julgado emblemático que realça os critérios precípuos de arbitramento de *astreintes*. Refiro-me ao julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, cuja ementa elucida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. **ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.**

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, **dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.** **2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.** **3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).** **4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.** **5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJP.** **6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** **7. Recurso especial parcialmente provido.**
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

O mencionado precedente do STJ dá os contornos de legitimação da multa cominatória, definindo, segundo a função coercitiva da multa, e de modo objetivo, quais são os fatores que determinarão a condição de possibilidade da fixação de *astreintes*, observando-se fundamentalmente as circunstâncias do caso concreto.

Nesse aspecto, em relação ao valor da multa cominatória do caso concreto, assinalo que este se mostra bem harmonizado com o princípio da razoabilidade, bem como está adequado a tornar efetiva a tutela judicial determinada, sem com isso representar enriquecimento ilícito do Agravado.

Na realidade, considero que o valor de multa diária no importe de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, até o limite máximo de **R\$100.000,00 (cem mil reais)** é diretamente correspondente ao bem jurídico tutelado, ou seja, o direito à saúde. É que a tutela deferida busca salvaguardar todos os meios para tratamento de saúde do Agravado.



Por isso, não observo que o valor fixado gere enriquecimento ilícito do Agravado, até mesmo porque se mostraria insuficiente determinar valor irrisório que fosse incapaz de persuadir efetivamente a Agravante ao cumprimento da medida imposta na decisão.

No que toca à periodicidade, isto é, à fixação de multa em forma diária, entendo que tal modulação não gera qualquer ofensa à natureza coercitiva da medida, tampouco afronta à proporcionalidade. Por isso mesmo, a fixação de multa diária é legítima com vistas a ressaltar a urgência da medida, sendo impróprio que, diante da tutela provisória deferida, se permita ainda a continuidade da ofensa ao nome da Agravada.

Finalmente, no que tange a alegação de exiguidade do prazo para cumprimento da medida, considero totalmente improcedente. Isso porque, é cediço que os sistemas das seguradoras de saúde são totalmente informatizados, de sorte que a reativação do seguro saúde do Agravado depende exclusivamente de inserção/alteração de dados, bem como da análise interna do cabimento e viabilidade das medidas requisitadas para o tratamento de saúde do consumidor.

Nesse sentido, o prazo imediato de cumprimento da medida de urgência em tema de saúde se mostra inteiramente próprio e suficiente à inteira execução da medida. A operacionalização desta não apresenta maiores complexidades a ponto de reclamar o incremento maior do prazo de cumprimento da medida.

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, **CONHEÇO PARCIALMENTE e NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, **com base no art. 932, III E IV, “b” do CPC c/c art. 133, XI, “d”, do RITJ/PA**, no sentido de manter integralmente a decisão agravada que concedeu tutela provisória de urgência em favor do Agravado, inclusive no que se refere à fixação de multa em caso de descumprimento da medida imposta.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 29 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

